



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3951/2024

Data da disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0000251-51.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES
Advogado	Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão(OAB: 3397/PB)
Advogado	Dr. Marcos Frederico Muniz Castelo Branco(OAB: 12157/PB)
Advogado	Dr. Enzo Azevedo Terceiro Neto(OAB: 29995-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/

REFERENDO DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA A CANDIDATO COM PERDA AUDITIVA UNILATERAL TOTAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do aludido TRT, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, em que foi reconhecida a condição de pessoa com deficiência a candidato com perda auditiva unilateral total. 2. Por meio da decisão proferida em 2 de fevereiro de 2024, o então Conselheiro Relator deferiu medida liminar para suspender a posse do candidato até que o plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho viesse a se manifestar. 3. A pretensão deduzida no presente PCA, contudo, contraria a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, no sentido de que a perda auditiva unilateral, superior a 41 dB (decibéis) - tal como a comprovadamente sofrida pelo candidato -, configura deficiência apta a ensejar sua inclusão na lista específica de pessoas com deficiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: RO-6-56.2017.5.12.0000, MSCiv-1001137-43.2021.5.00.0000, RO-101266-51.2018.5.01.0000, Ag-RR-130892-94.2014.5.13.0009 e MSCiv-1000273-68.2022.5.00.0000. 4. O reconhecimento da surdez unilateral como causa ensejadora da deficiência auditiva decorre da interpretação do disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999, tendo por base o artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - norma de hierarquia constitucional - e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. 5. Ademais, o entendimento já consolidado no TST foi recentemente ratificado por legislação específica sobre o tema (Lei n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023), que prevê, em seu artigo 1º, cabeça, considerar-sedeficiência auditiva a *limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma*

ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (destaque acrescido). 6. Uma vez não constatada a probabilidade do direito vindicado, não se confirma a decisão liminar proferida, restabelecendo-se os efeitos do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n.º **CSJT-PCA-251-51.2024.5.90.0000**, em que é Requerente a **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, Requerido o **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessado **FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES**.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Jéferson Alves Silva Muricy, objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do aludido TRT nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, em que foi reconhecida a condição de pessoa com deficiência a candidato com perda auditiva unilateral total.

O Excelentíssimo Conselheiro José Ernesto Manzi, Relator inicialmente designado para o feito, proferiu decisão, em 2 de fevereiro de 2024, deferindo a medida liminar pleiteada.

Em atendimento à determinação contida no artigo 31, I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a decisão em questão foi apresentada ao Plenário do CSJT para referendo, na Sessão de Julgamento realizada em 23 de fevereiro de 2024.

Após o voto do Excelentíssimo Conselheiro José Ernesto Manzi, no sentido de referendar a decisão anteriormente proferida, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista regimental formulado por esta Presidência.

É o relatório.

V O T O

REFERENDO DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA A CANDIDATO COM PERDA AUDITIVA UNILATERAL TOTAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Jéferson Alves Silva Muricy, objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do aludido TRT nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, em que foi reconhecida a condição de pessoa com deficiência a candidato com perda auditiva unilateral total.

Assevera o requerente, em síntese, que o candidato Frederico Jorge de Brito Pereira Guimarães não se enquadra na condição de pessoa com deficiência, tendo em vista ter sido diagnosticado com surdez apenas unilateral - circunstância que, segundo alega, afasta a aplicação do artigo 4º, II, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, impedindo por consequência, sua posse na condição de pessoa com deficiência (PcD) após a recente nomeação.

Acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 552, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmaram-se no sentido de que, para o reconhecimento de deficiência autorizadora da posse na condição pretendida pelo candidato, é imprescindível a constatação de surdez bilateral.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do acórdão ora impugnado, sob o argumento de que há a possibilidade de existirem outros candidatos que estejam em idêntica situação também virem a pleitear medida similar, o que implicará em afronta às normas aplicáveis à espécie, bem como ante o fundado receio de dano irreparável, caso ocorra a desconstituição da decisão proferida pela Presidência deste TRT5.

O Excelentíssimo Conselheiro José Ernesto Manzi, Relator inicialmente designado para o feito, por meio de decisão proferida, em 2 de fevereiro de 2024, deferiu medida liminar, a fim de suspender a posse do candidato, até que o plenário do CSJT venha a se manifestar.

Afirmou Sua Excelência que o Decreto n.º 3.298/1999, em seu artigo 4º, II, com a redação alterada pelo Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, define deficiência auditiva como *perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz*.

Ressaltou a existência de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os portadores de surdez unilateral não podem ser qualificados como deficientes auditivos.

Destacou, inclusive, que, no Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi objeto de edição da Súmula n.º 552, de seguinte teor: *o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos*.

Em conclusão, entendeu Sua Excelência presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, nos seguintes termos:

Desse modo, tendo em vista a celeuma acerca do tema, a plausibilidade jurídica do pedido formulado pela Administração, que se funda em interpretação sumulada do e. Superior Tribunal de Justiça, a quem poderia caber a última análise, na hipótese de judicialização, além do próprio STF, defiro a concessão da tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, até decisão final deste Conselho Superior.

Submetida a decisão a referendo, peço vênias ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, para divergir de Sua Excelência, consoante razões que passo a declinar:

Objetiva, a presente medida liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, por meio do qual se reconheceu condição de pessoa com deficiência ao candidato Frederico Jorge de Brito Pereira Guimarães, advinda de sua surdez unilateral - situação incontroversa nos autos, constatada por exames médicos que revelaram *"perda auditiva sensorioneural de grau profundo no ouvido esquerdo e perda auditiva restrita às frequências de 8KHZ na orelha direita"* -, e se determinou a posse do candidato no cargo para o qual foi nomeado.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a matéria ora em exame se encontrava judicializada, o que, em tese, impossibilitaria seu prosseguimento no âmbito deste Conselho Superior.

Com efeito, em face da decisão da Presidência do TRT da 5ª Região, proferida nos autos do PROAD n.º 8656/2023, mediante a qual foi rejeitado o pedido de posse do interessado Frederico Jorge de Brito Pereira Guimarães no cargo de técnico judiciário, foram apresentados dois procedimentos distintos.

O primeiro deles foi o Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, sob a relatoria da Excelentíssima Desembargadora Ana Paola Santos Machado Diniz, no âmbito da Corte Regional, a que foi dado provimento em acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, ora objeto de controle.

Paralelamente, foi impetrado, na esfera jurisdicional, o Mandado de Segurança n.º 0001158-27.2023.5.05.0000, também no Órgão Especial do TRT da 5ª Região, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Esequias Pereira de Oliveira.

Não obstante, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional, verificou-se que o referido Mandado de Segurança foi extinto, sem resolução do mérito, por meio de acórdão prolatado em 29/1/2024, publicado em 16/2/2024, sob o fundamento de que a matéria fora decidida no Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000.

Assim, resulta superado eventual debate sobre a perda de objeto do presente PCA, não havendo óbice ao seu prosseguimento.

Quanto ao mérito, pedindo vênias ao Exmo. Conselheiro Relator, não diviso a probabilidade do direito vindicado, a justificar o deferimento da

medida liminar.

A pretensão deduzida no presente PCA, conforme reconhecido pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, contraria a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, no sentido de que a perda auditiva unilateral, superior a 41 dB (decibéis) - tal como a comprovadamente sofrida pelo candidato -, configura deficiência apta a ensejar sua inclusão na lista específica de pessoas com deficiência. Observem-se, a esse respeito, os seguintes precedentes oriundos do colendo Órgão Especial do TST (grifos acrescidos):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SURDEZ UNILATERAL. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Hipótese em que o impetrante demonstrou de plano a existência de perda auditiva neurosensorial de grau profundo e configuração descendente no ouvido direito e, ainda assim, foi excluído da lista de candidatos destinada a pessoas com deficiência. Consoante a jurisprudência plácida dessa Corte Superior, é inadmissível a restrição do alcance de direitos previstos em instrumentos alçados ao patamar constitucional, na forma do art. 5º, §3º, da Constituição Federal através de normas infralegais. **O art. 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é no sentido de que "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". A perda auditiva sensorio-neural profunda, ainda que unilateral, revela condição que dificulta a participação no mercado de trabalho em igualdade de condições com as pessoas que não sofrem dessa limitação. Portanto, deve-se assegurar a manutenção do nome do impetrante na lista específica de vagas reservadas às pessoas com deficiência do certame em questão.** Precedentes específicos. Segurança concedida. Prejudicado o julgamento do agravo interno" (MSCiv-1000273-68.2022.5.00.0000, Órgão Especial, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA JUDICIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SURDEZ UNILATERAL. ANACUSIA. RESERVA DE VAGA. A jurisprudência majoritária do Órgão Especial do TST consolidou-se no sentido de considerar a perda auditiva unilateral (anacusia) como deficiência, de modo a classificar o candidato nas vagas destinadas a pessoa com deficiência (PCD). Inteligência dos artigos 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 com a redação do Decreto nº 5.296 /2004. Nessa condição, assegura-se à pessoa com surdez unilateral, nos concursos públicos, a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência física. Precedentes. Recurso Ordinário conhecido e desprovido" (RO-101266-51.2018.5.01.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/02/2023).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. PERDA AUDITIVA UNILATERAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. O escopo da legislação, no que tange à observância do critério erigido em lei e consagrado no edital do concurso relativamente à destinação de vagas a pessoas com deficiência, é assegurar-lhes o acesso ao mercado de trabalho, buscando não apenas reduzir as dificuldades materiais decorrentes de sua condição especial, mas, sobretudo, superar a barreira maior que se impõe à sua total inclusão em todos os aspectos da vida social: o preconceito. Nisso consiste a ação afirmativa, ferramenta essencial na promoção da igualdade real entre os seres humanos - primado básico dos direitos fundamentais reconhecidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. 2. Assim, uma vez constatada a condição física ou mental insuficiente a inabilitar para o trabalho, mas capaz de estabelecer diferença significativa - em comparação com os não portadores de tal deficiência - na condição de acesso à educação, à formação profissional e ao emprego, justifica-se o recurso à ação afirmativa, em ordem a assegurar efetividade ao princípio isonômico. 3. Resulta incontroverso, nos autos, que a Impetrante é portadora de otosclerose fenestral à direita, com perda condutiva moderada desse lado, apresentando média auditiva quadrilateral: 51.25 DB, consoante atestado por laudos médicos e fonoaudiológicos particulares (id. 778c7f4), bem como constatado pela avaliação multidisciplinar efetuada pela Comissão do Concurso. 4. **A jurisprudência do egrégio Órgão Especial desta Corte superior consolidou-se no sentido de que a perda auditiva, igual ou superior a 41dB, ainda que unilateral, configura deficiência auditiva apta a assegurar ao candidato o direito de concorrer às vagas do certame destinadas a pessoas com deficiência.** 5. Segurança concedida" (MSCiv-1001137-43.2021.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 17/11/2021).

No mesmo sentido, há precedente de Turma da Corte Superior Trabalhista, de seguinte teor (grifos acrescidos):

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. ENQUADRAMENTO COMO PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. No caso concreto, a decisão agravada se revela irrepreensível, porquanto retrata essencialmente a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Com efeito, constou o entendimento de que, **conquanto o artigo 4º, inciso II, do Decreto n.º 3.298/99 estabeleça, tão somente, a surdez bilateral para fins de classificação como pessoa com deficiência, o Órgão Especial deste C. TST, ao julgar o RO-101637-15.2018.5.01.0000, em 09/11/2020, ratificou a sua jurisprudência no sentido de considerar também a surdez unilateral como deficiência, à luz do art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do art. 3º do Decreto 3.298/99, para fins de inserção em cotas para portadores de necessidades especiais em concurso público.** Dessa forma, não se constata violação literal ao artigo 5º, II, da CF/88, mesmo porque o referido preceito não trata diretamente da matéria objeto do recurso de revista. Além disso, a indicação de ofensa a artigo de Decreto, de contrariedade à Súmula do STJ, ou mesmo a transcrição de arestos provenientes do Superior Tribunal de Justiça não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não se enquadram nos permissivos constantes do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-130892-94.2014.5.13.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/03/2023).

Considerando a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, afigura-se necessário adotar o mesmo entendimento no âmbito deste Conselho Superior, em observância ao princípio da segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo objeto.

Em outras palavras, não obstante o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, em precedentes de natureza persuasiva, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência em sentido diverso, inclusive no julgamento de mandados de segurança impetrados por candidatos a cargos efetivos em Tribunais Regionais do Trabalho, na hipótese em que a surdez unilateral não foi reconhecida como causa de deficiência auditiva.

Inafastável, daí, reconhecer que, eventual decisão deste Conselho em sentido contrário à jurisprudência consolidada no âmbito da Corte Superior Trabalhista acarretaria insegurança às relações jurídicas tuteladas, na medida em que estaria sendo dado tratamento distinto para situações iguais.

Acerca do mérito da questão controvertida, oportuna a transcrição das razões de decidir lançadas por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 1001137-43.2021.5.00.0000, de minha relatoria, no âmbito do Órgão Especial do TST:

O escopo da legislação, no que tange à observância do critério erigido em lei e consagrado no edital do concurso relativamente à destinação de vagas a pessoas com deficiência, é assegurar-lhes o acesso ao mercado de trabalho, buscando não apenas reduzir as dificuldades materiais decorrentes de sua condição especial, mas, sobretudo, superar a barreira maior que se impõe à sua total inclusão em todos os aspectos da vida social: o preconceito. Nisso consiste a ação afirmativa, ferramenta essencial na promoção da igualdade real entre os seres humanos - primado básico dos direitos fundamentais reconhecidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Assim, uma vez constatada a condição física ou mental insuficiente a inabilitar para o trabalho, mas capaz de estabelecer diferença significativa - em comparação com os não portadores de tal deficiência - na condição de acesso à educação, à formação profissional e ao emprego, justifica-se o recurso à ação afirmativa, em ordem a assegurar efetividade ao princípio isonômico.

A deficiência auditiva encontra definição no artigo 4º, inciso II, do Decreto n.º 3.298/99, de seguinte teor:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

Não obstante a referência ao termo "bilateral" no dispositivo transcrito, a perda da audição, ainda que em um dos ouvidos, afeta gravemente a vida cotidiana do ser humano, dificultando a distinção de sons e de sua modulação, a ponto de tornar extremamente difícil a simples compreensão da voz humana em ambiente de ruído. Essa deficiência pode acarretar graves danos ao processo de aprendizagem, como observam Isabel Cristina Cavalcanti Lemos e Mariza Ribeiro Feniman:

Crianças com frequente hipoacusia, por causa de OME, podem apresentar prejuízo no desenvolvimento de habilidades auditivas, uma vez que um sistema auditivo com alteração periférica pode ser incapaz de decodificar corretamente a mensagem, levando o ouvinte a receber mensagens distorcidas e incompletas. O desenvolvimento das habilidades auditivas envolvidas no processamento auditivo depende de uma capacidade inata e biológica do indivíduo, bem como de sua experiência com o meio. Alterações nessas habilidades podem levar a prejuízos no desempenho acadêmico, atraso de linguagem, dificuldade para entender apropriadamente o que lhe é dito e dificuldade de aprendizagem.

Perdas auditivas condutivas nos primeiros anos de vida podem levar a transtornos de processamento auditivo, de atenção e, conseqüentemente, dificuldades de aprendizagem da comunicação. (*in*: "Teste de Habilidade de Atenção Auditiva Sustentada (THAAS) em Crianças de Sete Anos com Fissura Labiopalatina", Brazilian Journal of Otorhinolaryngology, vol. 76, n.º 2, São Paulo, março/abril de 2010.)

A corroborar o entendimento ora sufragado, a jurisprudência do egrégio Órgão Especial desta Corte superior consolidou-se no sentido de que a perda auditiva, igual ou superior a 41dB, ainda que unilateral, configura deficiência auditiva apta a assegurar ao candidato o direito de concorrer às vagas do certame destinadas a pessoas com deficiência. Neste sentido, observem-se os seguintes precedentes deste douto Colegiado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO COMO PNE NEGADO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO CONCURSO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL.

ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 3.298/1999. A interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999 (com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004) em harmonia com os dispositivos da Constituição da República, mormente com os seus arts. 1º, incs. II e III, e 3º, inc. IV, os quais orientam que, mediante as denominadas ações afirmativas, sejam efetivadas as políticas públicas de apoio, promoção e integração dos portadores de necessidades especiais, leva à conclusão de que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para assegurar o direito do candidato concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais a que aludem os arts. 37, inc. VIII, da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, não se exigindo que a deficiência auditiva seja bilateral. Recurso Ordinário a que se dá provimento."

(RO-24012-26.2019.5.24.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 04/02/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. ANALISTA JUDICIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SURDEZ UNILATERAL. ANACUSIA. RESERVA DE VAGA 1. A jurisprudência majoritária do Órgão Especial do TST caminha no sentido de que a perda auditiva igual ou superior a 41 decibéis (dB) em pelo menos um dos ouvidos (surdez unilateral), aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ, caracteriza deficiência auditiva de grau profundo - anacusia - devendo ser considerada deficiência, apta a permitir a participação na lista. Inteligência dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 com a redação do Decreto nº 5.296/2004. 2. Nessa condição, assegura-se à pessoa com surdez unilateral, nos concursos públicos, a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência física. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal em contrário. 3. Recurso Ordinário conhecido e ao qual se dá provimento."

(RO-1096-65.2018.5.12.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/09/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. CANDIDATO APROVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE FIGURAR NA LISTA RESERVADA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. À luz da finalidade que inspirou o surgimento da legislação de proteção às pessoas portadoras de deficiência física, no caso específico, a reserva de vagas em concurso público, cujo propósito é dar efetividade às políticas públicas afirmativas de inserção no mercado de trabalho dessas pessoas, esta Corte tem entendimento prevalente de que a perda auditiva unilateral, igual ou superior a 41 decibéis (db), aferida na forma do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, configura deficiência auditiva, e, nessa condição, assegura à pessoa acometida dessa patologia o direito de concorrer às vagas destinadas nos concursos públicos aos deficientes físicos. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

(RO - 327-69.2017.5.20.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 14/06/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA AUDITIVA UNILATERAL. INCLUSÃO NA LISTA ESPECÍFICA DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. A exegese do conteúdo e do alcance dos artigos 3º, I, e 4º, II, do Decreto nº 3.298/99 em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, a realidade e os fins sociais a que se destinam enseja a conclusão de que a pessoa acometida de perda auditiva unilateral, igual ou superior a 41dB, aferida na forma do Decreto nº 3.298/99, é considerada portadora de deficiência auditiva, o que enseja o seu direito à inclusão na lista específica de candidatos com deficiência física aprovados no concurso público. Mandado de segurança concedido."

(MSCiv-1000477-54.2018.5.00.0000, Órgão Especial, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/11/2018).

No mesmo sentido, observem-se ainda os seguintes precedentes deste colendo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho: RO-6-56.2017.5.12.0000, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 17/11/2017; RO-22013-35.2015.5.04.0000, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT de 10/10/2016; ReeNec-5857-63.2015.5.15.0000, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT de 15/08/2016; RO-5339-75.2014.5.09.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 18/12/2015; RO-54-83.2015.5.12.0000, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 11/12/2015; ReeNec-5312-29.2013.5.09.0000, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 22/05/2015.

Assim, considerando que a impetrante apresenta perda auditiva unilateral, superior a 41 dB, resulta configurada a deficiência a ensejar a sua inclusão na lista específica de candidatos com deficiência, aprovados no Concurso Público para provimento de vagas e para formação de cadastro de reserva nos cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa e Analista Judiciário - Área Judiciária, realizado no Tribunal Superior do Trabalho, e, por conseguinte, o respectivo direito à nomeação, posse e exercício no respectivo cargo.

Assim, com a devida vênua ao voto do Relator, tem-se que, ao referendar a liminar ora em exame, estaríamos adotando solução distinta daquela que poderia ser dada no julgamento de eventual recurso contra decisão proferida em Mandado de Segurança, de competência do Órgão Especial do TST, resultando em quebra da segurança jurídica.

Frise-se, ademais, que o entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho foi recentemente ratificado por legislação específica sobre o tema (Lei n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023), que prevê em seu artigo 1º, cabeça e parágrafos:

Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de

julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). [sem grifos no original]

É importante mencionar que não se está a propor a relativização do princípio da vinculação ao edital. Com efeito, a decisão impugnada no PCA em exame não fere, a meu juízo, o princípio da vinculação ao edital, tendo em vista, sobretudo, o disposto no item 5.10 do Edital do Concurso, que apresenta a seguinte redação (grifos acrescidos):

5.10. O candidato com deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, será submetido à avaliação, de caráter terminativo, a ser realizada por Equipe Multiprofissional indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, objetivando verificar se a deficiência se enquadra no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); na Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, **observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009.**

Conforme registrado nos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, a definição de surdez unilateral como causa ensejadora de deficiência auditiva não se deu com base na Lei n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023, mas, sim, a partir de interpretação fundamentada na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Importante destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.949/2009, registra expressamente o propósito da Convenção e o conceito de pessoas com deficiência, em seu artigo 1º, assim redigido:

Artigo 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é **promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência** e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm **impedimentos de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, **em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.** [sem grifos no original]

A aprovação da referida Convenção, por meio do Decreto n.º 6.949, de 25/8/2009, se deu na forma prevista no § 3º do artigo 5º da Constituição da República, razão por que passou a ter *status* de Emenda Constitucional e a ser, portanto, norma de hierarquia superior ao Decreto n.º 3.298/1999. Ressalte-se, ainda, que o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146, de 6/7/2016, considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Assim, o reconhecimento da surdez unilateral como causa ensejadora da deficiência auditiva decorre da interpretação do disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999, tendo por base o artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - norma de hierarquia constitucional - e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Neste ponto, destaco acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso Ordinário n.º TST-RO-6-56.2017.5.12.0000, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta, em que S. Exa. afirma:

É incontroverso que a impetrante é acometida de **surdez unilateral total e que esta se caracteriza como deficiência em seu sentido amplo**, uma vez que acarreta **incapacidade para o desempenho de atividades, considerando-se o padrão normal para o ser humano**, consoante preconizam o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99 e o **art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, incorporado ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.949/2009 com status de emenda constitucional, na esteira do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido, **o artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/99**, com a redação conferida pelo Decreto nº 5.296/2004, **ao definir como hipótese de deficiência auditiva a "perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais"**, **deve ser interpretado de acordo com os fins sociais a que se dirige a norma** e com as exigências do bem comum, segundo regra de hermenêutica prevista no artigo 5º da LINDB, de forma a compatibilizá-la com todo o ordenamento jurídico e a viabilizar a implementação das políticas públicas de ações afirmativas, com a eliminação das distorções acarretadas pela desvantagem física. **Assim, a pessoa com surdez unilateral, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, deve ser considerada deficiente auditiva para o fim de reserva de vagas nos concursos públicos**, com vistas a lhe possibilitar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [sem grifos no original]

Cumprir registrar, nesse contexto, a previsão contida no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, no sentido de que, *na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum* (grifos acrescidos).

O fim social da Lei n.º 14.768/2023, indubitavelmente, é conferir inclusão e proteção às pessoas com surdez unilateral, inclusive com vistas a corrigir omissão contida no Decreto n.º 3.298/1999.

De tal modo, a nova lei acaba por ratificar o entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho. É o que se extrai das razões apresentadas no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, nos autos do Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 2016, que resultou na publicação da Lei n.º 14.768/2023:

Em uma das suas mais destacadas atuações nos últimos tempos, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, de nossa autoria. O Estatuto representa o que há de mais avançado em termos de legislação direcionada para as pessoas com deficiência. Ele incorporou conceitos já amplamente reconhecidos pelas normas internacionais, a exemplo do desenho universal e das tecnologias assistivas.

Sem dúvida, uma das principais inovações do Estatuto foi o ajuste do conceito de pessoa com deficiência ao parâmetro estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Alinhado a essa redefinição conceitual, concebeu um mecanismo inteligente de avaliação da deficiência, quando for necessário definir se alguém se insere ou não nessa categoria.

De acordo com o art. 2º do Estatuto, a avaliação da deficiência tem caráter biopsicossocial e será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Assim o é porque a deficiência é um conceito em evolução, ou seja, decorre de condições particulares de indivíduos em interação com barreiras existentes na sociedade. Por ser um conceito em evolução, o nosso sistema jurídico buscou afastar o risco de engessamento das tipologias de deficiência, característico da normatização anterior sobre essa matéria.

No entanto, **já transcorreram quase três anos de vigência do Estatuto, e os instrumentos da avaliação biopsicossocial ainda não foram definidos**, a despeito da previsão contida no § 2º do art. 2º do Estatuto. **A ausência de regulamentação desse mecanismo tem impacto negativo sobre a vida das pessoas com deficiência**, pois gera incerteza sobre a aplicação do Estatuto, comprometendo sua eficácia.

Em razão dessa lacuna, continua-se a aplicar, subsidiariamente, a definição antiquada de deficiência, que remete às categorias relacionadas pelo **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999, que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

É bom lembrar que o referido instrumento normativo consolidou a classificação dos tipos e da gravidade das deficiências, para a qual a única comprovação exigida são exames clínicos.

O contrário também é verdadeiro. Sabemos que a deficiência é um fenômeno multifacetado. **Critérios exclusivamente biomédicos não serão suficientes para a compreensão da condição de deficiência. Há pessoas com deficiência que, por não se encontrarem albergadas pelo guarda chuva protetivo do decreto**, têm de recorrer à justiça se quiserem ver o reconhecimento de sua condição.

Ou seja, em tese, o Decreto nº 3.298, de 1999, está em desarmonia com a LBI.

É o caso, por exemplo, de pessoas com deficiência auditiva unilateral, que não são consideradas pessoas com deficiência pelo referido

decreto, apesar de enfrentarem barreiras quotidianamente. **A falta de reconhecimento de sua condição pelo Estado priva pessoas com essa característica do acesso a uma série de medidas inclusivas, compensatórias e de promoção da igualdade de oportunidades.**

Elas não podem, por exemplo, ser contratadas por empresas beneficiando-se da política de reserva de vagas instituída pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por outro lado, costumam ser eliminadas de processos seletivos no setor privado quando a perda auditiva é constatada nos exames admissionais. Vivenciam uma realidade em que não se enquadram no conceito de pessoa com deficiência, mas também não são consideradas plenamente aptas a pleitear uma vaga no competitivo mercado de trabalho. São, portanto, duplamente excluídas.

Por tais motivos, manifestamos nosso apoio à proposição, que busca equacionar esse problema ao oferecer uma solução para mitigar os prejuízos que a demora na regulamentação dos instrumentos de avaliação da deficiência causa às pessoas com deficiência auditiva unilateral. [sem grifos no original]

Saliente-se, por fim, a afastar a incidência da Súmula n.º 552 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, a *ratio* que informa a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 447 da Tabela de Repercussão Geral, no sentido de que *[a] revogação ou modificação do ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.*

Ante todo o exposto, pedindo vênua ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, voto no sentido de não referendar a decisão liminar, restabelecendo os efeitos do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não referendar a decisão liminar proferida nos presentes autos, restabelecendo com isso os efeitos do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, vencido o Conselheiro José Ernesto Manzi, que votou no sentido de referendar a mencionada decisão. Acordam, ainda, que o Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do CSJT, passará à relatoria do feito. Brasília, 22 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO
Processo Nº CSJT-PCA-0000251-51.2024.5.90.0000

Relator	Conselheiro JOSÉ ERNESTO MANZI
Redator	Conselheiro LELIO BENTES CORRÊA
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARÃES
Advogado	Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão(OAB: 3397/PB)
Advogado	Marcos Frederico Muniz Castelo Branco(OAB: 12157/PB)
Advogado	Enzo Azevedo Terceiro Neto(OAB: 29995/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARÃES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Trata-se de referendo de decisão monocrática por meio da qual foi deferido o pedido de tutela de urgência requerido pela **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Eis o teor da referida decisão:

“Trata-se do Ofício GP n.º 95/2024, encaminhado pelo Exmo.

Desembargador Jéferson Muricy, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do qual propõe Procedimento de Controle Administrativo contra decisão proferida pelo Órgão Especial do mesmo Tribunal, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, que, por maioria, deu provimento ao Apelo interposto pelo candidato Frederico Jorge de Brito Pereira Guimarães, para reconhecer a condição de PCD ao recorrente e determinar a sua posse no cargo para o qual foi nomeado.

Alega o requerente que a hipótese analisada nos autos exorbita interesse meramente individual, uma vez que pode ser replicado a outros candidatos que se encontrem em idêntica situação. Não bastasse isso, nos termos em que prolatada, a aludida decisão fere as normas vigentes e posicionamento consolidado atual nos Tribunais Superiores, a exemplo da Súmula 552 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta, no que se refere à legitimidade ativa do Presidente do Tribunal, que nos moldes do inciso IV do art. 6º do Regimento Interno do CSJT, o controle da legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, “cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”, pode ser provocado por “qualquer interessado”.

Relembra que o inciso VI, do aludido art. 6º, disciplina que compete ao Plenário, inclusive, “examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus” e ressalta que o ato objeto do Procedimento de Controle Administrativo consiste em decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, com efeitos que exorbitam o interesse individual, e que, ainda, fere norma legal, é patente a legitimidade do Presidente do Regional para

interposição da medida.

Relata, quanto ao objeto da lide:

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região lançou o EDITAL Nº 1/2022 do Concurso Público para Provimento de Cargos do seu Quadro Permanente de Pessoal no Diário Oficial da União edição de 9 de setembro de 2022. O candidato Frederico Jorge de Brito Pereira Guimarães foi classificado na colocação 276ª da lista geral, bem como logrou aprovação em 3º (terceiro) lugar na lista de candidatos com deficiência, para o cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa, cuja nomeação se deu por meio do Ato nº 255, de 23 de maio de 2023. O Edital em comento previu em seu item 5.10 que, “O candidato com deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, será submetido à avaliação, de caráter terminativo, a ser realizada por Equipe Multiprofissional indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, objetivando verificar se a deficiência se enquadra no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); na Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009”.

Consoante previsto no dispositivo em referência, o candidato se submeteu à avaliação médica por Junta Médica Oficial do TRT da 5ª Região, cujo Laudo ostenta a seguinte conclusão: “A Junta Médica Oficial do TRT 5ª Região periciou e avaliou a documentação do candidato e concluiu que o mesmo não se enquadra como deficiente auditivo conforme o Decreto 5296/2004 e o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal SIASS 2017.”

Irresignado, o candidato pugnou pela reconsideração da Junta Médica, de modo que foi realizada nova perícia, que reiterou o Laudo anteriormente apresentado.

A Coordenadoria de Saúde do TRT 5ª Região ressaltou que o candidato apresentou, ainda, para a Junta Médica, questões de Direito, às quais fogem à sua expertise, cuja apreciação haveria de se dar em outras instâncias, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Assessoramento Jurídico para emissão de parecer.

A Presidência da Corte Regional acolheu o parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico, que “asseverou que o normativo concernente à matéria, Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, exige perda auditiva bilateral para que o indivíduo seja considerado deficiente auditivo”, que “consignou que tanto o STF quanto o STJ sedimentaram o entendimento de que os portadores de surdez unilateral não podem ser qualificados como deficientes auditivos”, e, ainda, “Considerando a orientação consolidada pela Súmula 552 daquela do STJ, que dispõe que “O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”, manteve “a decisão que indeferiu a pretensão do candidato Frederico Jorge de Brito Pereira Guimarães”.

Ato contínuo, considerando que o PROAD 8356/2023 se originou da apresentação de Recurso Administrativo com pedido de reconsideração, sem êxito, o referido Apelo foi recepcionado e determinada a sua remessa à Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, para autuação e sorteio, em observância ao art. 32, I, “m”, do Regimento Interno do Tribunal.

O Recurso foi autuado em 3/7/2023, sob o nº 0001060-42.2023.5.05.0000, e distribuído para a Excelentíssima Desembargadora Ana Paola Machado Diniz.

Posteriormente, o candidato impetrou Mandado de Segurança, por meio do qual requereu que fosse “concedida integralmente a segurança pretendida para efeito de ser assegurado o direito de ser nomeado e permanecer no exercício definitivo do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, em vaga destinada a pessoa com deficiência, para o qual foi aprovado no Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região, realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, publicizado por meio do Edital nº 01/2022”.

A liminar foi parcialmente deferida em 28/7/2023, para determinar que a autoridade coatora reservasse a vaga para cujo provimento o impetrante foi aprovado, até decisão final da Ação Mandamental. O Recurso Administrativo 0001060-42.2023.5.05.0000 foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 18/12/2023 do Órgão Especial do TRT5 que, por maioria, deu provimento ao Apelo para “PARA RECONHECER A CONDIÇÃO DE PCD AO RECORRENTE E DETERMINAR A SUA POSSE NO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO”.

(...) DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECER A CONDIÇÃO DE PCD AO RECORRENTE E DETERMINAR A SUA POSSE NO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO. Acordam os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na sua 15ª Sessão Ordinária deste exercício, realizada presencialmente em 18 de dezembro de 2023, às 14 horas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente Jéferson Muricy, com a presença dos(as) Excelentíssimos (as) Desembargadores(as) Suzana Inácio, Paulino Couto, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Tadeu Vieira, Alcino Felizola, Marizete Menezes, Renato Simões, Ana Paola Machado Diniz, Eloína Machado e Maria Elisa, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Chefe Maurício Ferreira Brito, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECER A CONDIÇÃO DE PCD AO RECORRENTE E DETERMINAR A SUA POSSE NO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Jéferson Muricy, Paulino Couto e Valtércio de Oliveira, que negavam provimento ao Recurso Administrativo.”

Quanto às razões que levaram ao indeferimento da pretensão do candidato, afirma o requerente que a controvérsia gira em torno da desclassificação da condição de pessoa com deficiência, em concurso público no qual foi aprovado para cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5), na lista especial de aprovados, nos moldes do item 5 do Edital nº 01/2022, por não preverem as normas vigentes e o posicionamento consolidado nos Tribunais Superiores que, PESSOA COM SURDEZ UNILATERAL (condição do candidato) TENHA DIREITO A CONCORRER A VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA PCD EM CONCURSO PÚBLICO, tendo os precedentes em contrário sido superados no seio do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que exigem que a surdez seja bilateral para que seja invocada a hipótese legal.

Pretende assim, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT5, em sede de

tutela de urgência provisória de natureza cautelar, porquanto tanto a posse do candidato, quanto a possibilidade de existirem outros candidatos em idêntica situação que venham a formular medida similar, poderá implicar em afronta às normas legais aplicáveis à espécie, com fundado receio de dano irreparável, caso ocorra a desconstituição da decisão proferida pela Presidência da Corte Regional. Pretende, portanto, a suspensão até o final pronunciamento deste Conselho Superior, dos efeitos do Acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT5, no julgamento do Recurso Administrativo nº 0001060-42.2023.5.05.0000.

É o relatório.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que o tema tratado, qual seja, a interpretação das normas que visam garantir o acesso de PCD's a cargos públicos, **ultrapassam o interesse meramente individual**, por visar assegurar e promover a igualdade, o exercício de direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, o que, por um lado, deve garantir que o PCD concorra em condições especiais e, por outro lado, impedir que, quem não detenha essa condição, não solape vagas destinadas à inserção das pessoas com deficiência. Competente, portanto, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para a apreciação do requerimento, a teor dos arts. 6º, IV e 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Doutra parte, compete ao Relator, nos termos do art. 29, I, do RICSJT "*decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir,*" sendo evidente que, o ato é urgente, porquanto a eventual posse do candidato, tornaria danoso a ele próprio, uma eventual reversão, sem falar no eventual prejuízo ao candidato sucessivo na sua classe e a insegurança jurídica para os demais candidatos do concurso e os prejuízos à Administração que poderia ver retardada a posse e o exercício de novos servidores, em um quadro de pessoal extremamente defasado.

Isso posto e examinando o caso dos autos, mesmo sem a profundidade que seria própria à análise do mérito, que não se pode antecipar, certo é que, a questão é controversa e justifica a suspensão da posse do candidato, até que o Plenário deste Conselho venha se manifestar. Senão vejamos, do ponto de vista fático e de direito, que é necessário um exame mais profundo, necessariamente colegiado:

- a) O candidato possui "perda auditiva sensorineural de grau profundo no ouvido esquerdo e perda auditiva restrita as frequências de 8KHZ na orelha direita";
- b) O edital do concurso condiciona o ato de posse às vagas destinadas às pessoas com deficiência à submissão e aprovação, mediante avaliação médica oficial, do enquadramento da deficiência nos normativos legais correspondentes (item 5.10 do Edital n. 01/2022 - art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); na Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009);
- c) O instrumento convocatório estabeleceu, expressamente, que seria eliminado da lista de candidatos com deficiência aquele cuja deficiência assinalada no Formulário de Inscrição NÃO fosse constatada de acordo com o prescrito no item 5.10, ou seja, a comprovação depende estritamente do laudo médico oficial apontando o enquadramento ou não;
- d) Em 05/06/2023, a Junta Médica Oficial do TRT5 o periciou e o avaliou como candidato que não se enquadra como deficiente auditivo, conforme Decreto 5.296/2004 e Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal SIASS 2017, por não se tratar de perda de audição bilateral;
- e) Em 12/06/2023 a Junta Médica realizou nova perícia e procedeu a análise dos documentos médicos apresentados pelo Candidato, em nível de recurso, reafirmando a presença de lesão auditiva unilateral, não enquadrável pelo Decreto nº 3.298/1999 (com a nova redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004) como deficiência auditiva.
- f) Recepcionado pela lei de inclusão de pessoas com deficiência, é do Decreto nº 3.298, de 1.999, com a redação alterada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, que se extrai o conceito de deficiente. No art. 4º, dentre outras deficiências, considera a deficiência auditiva como a "perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ" (inciso II). Confira-se: Art.5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. §1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (...)

Do ponto de vista da interpretação das normas, há decisões do STF e do STJ no sentido de que os portadores de surdez unilateral não podem ser qualificados como deficientes auditivos:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva. Candidato pretende que surdez unilateral seja reconhecida como condição apta a qualificá-lo de portador de deficiência. 3. Necessidade de dilação probatória. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 29910 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-146 DIVULG 29-07- 2011 PUBLIC 01-08-2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DECRETO 3.298/1999, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 552/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.A redação original do Decreto 3.298/1999, que regulamenta a lei sobre Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 7.853/1989), previa que a surdez era suficiente para a caracterização da pessoa portadora de deficiência, sem fazer distinção entre a surdez unilateral ou bilateral. 2.Ocorre que em 2004, o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4o., II, do Decreto 3.298/99, excluindo da qualificação deficiência auditiva

os portadores de surdez unilateral. 3. Diante da inovação legislativa, esta Corte, alinhando-se ao entendimento já firmado no Supremo Tribunal Federal, assentou a orientação de que o candidato que apresenta surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo, consolidando tal orientação no enunciado da Súmula 552/STJ. 4. No caso dos autos, o certame foi realizado em 2008, quando já vigente a legislação que contraria a pretensão da parte autora. 5. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 27.458/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). “Candidato em concurso público com surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo. Isso porque o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto 3.298/1999 – que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência – e excluiu da qualificação “deficiência auditiva” os portadores de surdez unilateral. Vale ressaltar que a jurisprudência do STF confirmou a validade da referida alteração normativa.” MS 18.966-DF, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 2/10/2013. (Corte Especial).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.198 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (...) O recurso não merece provimento. No caso ora em análise, o Superior Tribunal de Justiça denegou a segurança sob os seguintes fundamentos (fls. 53-54, Doc. 2): 2. O Decreto n. 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99 e excluiu da qualificação “deficiência auditiva” os portadores de surdez unilateral; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal frisou a validade da referida alteração normativa. Precedente: AgRg no MS 29.910, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo Eletrônico, divulgado no DJe 146 em 29.7.2011 e publicado em 1º.8.2011. 3. A junta médica tão somente emitiu laudo técnico em sintonia com as previsões do Edital 1 – STJ, de 8.2.2012, cujo teor meramente remete ao Decreto n. 3.298/99 e suas alterações, que foi o parâmetro do ato reputado coator, em verdade praticado sob o pálio da juridicidade estrita. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pela Segunda Turma desta CORTE (MS 30.332-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2011; MS 30.423-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2011; MS 30.673-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 11/10/2011) no sentido de que a perda auditiva unilateral, por si só, não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva. Candidato pretendo que surdez unilateral seja reconhecida como condição apta a qualificá-lo de portador de deficiência. 3. Necessidade de dilação probatória. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (MS 29.910-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2011). A edição da Súmula 552 daquela Corte Superior, que dispõe: “O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”. Dessa forma, no que diz respeito ao pretendido enquadramento da impetrante, portadora de surdez unilateral, na qualidade de deficiente física, não há direito apto a ser tutelado por meio do mandado de segurança, na medida em que a doutrina e a jurisprudência conceituam direito líquido e certo como aquele que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca, uma vez que o direito é sempre líquido e certo, pois a caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos que necessitam de comprovação. Em lição do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, o mandado de segurança é instrumento adequado à proteção do direito, desde que presentes os seus pressupostos, notadamente o direito líquido e certo, que ocorre quando a regra jurídica incidente sobre fatos incontestáveis configurar um direito da parte (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.208/SP, 4ª Turma, DJ de 12/4/1999). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2018. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator

No Superior Tribunal de Justiça, a questão mereceu a edição da Súmula 552 a qual dispõe: “O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”.

Contudo, no *Tribunal Superior do Trabalho* a interpretação foi diversa, como se infere de acórdão da lavra do Ministro Presidente deste Conselho, Ministro Lélío Bentes Correa, transcrita no acórdão do Órgão Especial do TRT05 que é objeto deste PCA:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. PERDA AUDITIVA UNILATERAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. O escopo da legislação, no que tange à observância do critério erigido em lei e consagrado no edital do concurso relativamente à destinação de vagas a pessoas com deficiência, é assegurar-lhes o acesso ao mercado de trabalho, buscando não apenas reduzir as dificuldades materiais decorrentes de sua condição especial, mas, sobretudo, superar a barreira maior que se impõe à sua total inclusão em todos os aspectos da vida social: o preconceito. Nisso consiste a ação afirmativa, ferramenta essencial na promoção da igualdade real entre os seres humanos – primado básico dos direitos fundamentais reconhecidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. 2. Assim, uma vez constatada a condição física ou mental insuficiente a inabilitar para o trabalho, mas capaz de estabelecer diferença significativa – em comparação com os não portadores de tal deficiência – na condição de acesso à educação, à formação profissional e ao emprego, justifica-se o recurso à ação afirmativa, em ordem a assegurar efetividade ao princípio isonômico. 3. Resulta incontroverso, nos autos, que a Impetrante é portadora de “otosclerose fenestral à direita, com perda condutiva moderada desse lado, apresentando “média auditiva quadritonal: 51.25 DB?, consoante atestado por laudos médicos e fonoaudiológicos particulares” id. 778c7f4), bem como constatado pela avaliação multidisciplinar efetuada pela Comissão do Concurso. 4. A jurisprudência do egrégio Órgão Especial desta Corte superior consolidou-se no sentido de que a perda auditiva, igual ou superior a 41dB, ainda que unilateral, configura deficiência auditiva apta a assegurar ao candidato o direito de concorrer às vagas do certame destinadas a pessoas com deficiência. 5. Segurança concedida. (TST - MSCiv: 1001137432021500000, Relator: Lelío Bentes Correa, Data de Julgamento: 08/11/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/11 /2021).

Em sede de pedido de medida liminar, cumpre examinar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), observando, por analogia, o art. 300 do Código de Processo Civil.

Tal excepcionalidade demanda, conseqüentemente, que o pedido contenha urgência qualificada, a saber, o risco do perecimento do direito que possa implicar em prejuízo ao resultado útil à futura decisão colegiada, ou danos à Administração ou terceiros.

Desse modo, tendo em vista a celeuma acerca do tema, a plausibilidade jurídica do pedido formulado pela Administração, que se funda em interpretação sumulada do e. Superior Tribunal de Justiça, a quem poderia caber a última análise, na hipótese de judicialização, além do próprio STF, defiro a concessão da tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, até decisão final deste Conselho Superior.

Cientifique-se a autoridade requerente, o requerido, por intermédio da Vice-Presidência, e o terceiro interessado da presente decisão, além de anotar-se o impedimento da Exma. Conselheira Débora Maria Lima da Costa, que despachou no Processo Administrativo impugnado, ainda no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Publique-se.”

Confirmando a decisão liminar proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que não obstante a Lei nº 14.768, de 22-12-2023 tenha passado a considerar deficiência “deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas”, referida lei não tem aplicação ao caso em exame, tendo em vista que o concurso se rege pelos termos do Edital 01/2022 e este é anterior à vigência da referida lei, sendo certo que ela não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, sob pena de quebrar a paridade entre os candidatos. Com efeito, é possível que pessoas com surdez unilateral não tenham feito inscrição no concurso como PCD's, porque a lei em vigor no momento da inscrição não considerava os portadores de surdez unilateral como PCD's. O edital faz lei para os concursandos e para a administração e as alterações na legislação posteriores a data do edital não alcançam o certame.

São estas as razões do voto vencido.

Brasília, 01 de abril de 2024

Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI
Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0000701-91.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Cláudio Mascarenhas Brandão
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela Exmo. Desembargador JÉFERSON ALVES SILVA MURICY, Presidente do TRT da 5ª Região, em face da decisão proferida pelo Órgão Especial nos autos do Recurso Administrativo nº 0000681-04.2023.5.05.0000, visando a suspensão dos seus efeitos no tocante à concessão do benefício de condição especial de trabalho na modalidade de teletrabalho integral ao servidor LUCIANO LANDIM BATISTA DA COSTA, por tempo indeterminado, enquanto persistir a necessidade de assistência pessoal aos seus genitores, sem acréscimo de produtividade.

Sustenta, em síntese, que o acórdão proferido pelo Órgão Especial viola a Resolução CNJ nº 343/2020 e o Ato TRT5 nº 26/2021, na medida em que não foram atendidas todas as possibilidades necessárias para o deferimento do regime de teletrabalho integral, bem como desconsiderou outras formas de regime especial de prestação de serviço, previstas nos referidos normativos. Alega, ainda, que a Junta Médica do TRT sequer procedeu à análise quanto ao enquadramento do requerente nos moldes da Resolução nº 343/2020, visto que não se encontram registrados como seus dependentes legais em seus assentamentos funcionais.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Mediante o exame perfunctório da matéria, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar.

A mera possibilidade de que outros servidores que estejam em situação similar também poderão pleitear o referido benefício não configura a imprescindibilidade da medida almejada, podendo-se aguardar o julgamento de mérito deste procedimento.

No mesmo contexto, em que pese a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região ter-se fundamentado na ausência de comprovação de dependência legal, com base no assentamento funcional do servidor, é necessário ponderar os efeitos da medida liminar pretendida.

Com efeito, o eventual deferimento da medida liminar com o retorno ao trabalho presencial ocasionaria imediato impacto no cuidado com os pais idosos e portadores de síndromes demenciais, razão pela qual a concessão da tutela de urgência pretendida mostra-se injustificada, considerando a sua precariedade e a potencial reversibilidade, a ocasionar novo impacto na rotina do servidor.

Ante o exposto, indefiro a concessão de tutela provisória de urgência.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	10
Despacho	10